

Art. 3.º Os chefes do estado-maior dos quartéis-generais dos comandos-chefes têm, sobre todo o pessoal em serviço nos quartéis-generais, a competência disciplinar prevista na coluna iv do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, quando oficiais generais, e a prevista na coluna v do mesmo quadro, quando oficiais superiores.

Art. 4.º Os subchefes do estado-maior dos quartéis-generais dos comandos-chefes têm, sobre todo o pessoal em serviço nos quartéis-generais, a competência disciplinar prevista na coluna v do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 5.º Dos quadros referidos no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar será considerado, na determinação dos níveis de competência disciplinar de que trata este decreto, aquele que respeite ao ramo das forças armadas a que pertence o militar a punir.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 236/70

Abolido o imposto de pescado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/70, desta data, tem de se considerar também abolido o imposto municipal a que se refere o artigo 720.º do Código Administrativo, que era cobrado em conjunto com o lançado pelo Estado.

Tornando-se, porém, indispensável compensar as câmaras municipais da perda do respectivo rendimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Enquanto não se proceder à reforma do regime fiscal dos corpos administrativos, será o orçamento do Ministério do Interior dotado com a importância correspondente à média anual do imposto a que se refere o artigo 720.º do Código Administrativo, cobrado pelas câmaras municipais durante os anos de 1967 a 1969.

2. Na importância a inscrever no ano corrente, levar-se-á em conta o que houver sido cobrado pelas câmaras municipais até 31 de Maio.

Art. 2.º — 1. O Ministro do Interior procederá à distribuição da dotação a que alude o artigo anterior, em duas prestações, de igual montante, vencíveis nos meses de Abril e de Outubro, de modo a compensar as câmaras municipais do imposto abolido.

2. A entrega respeitante ao ano corrente será efectuada, de uma só vez, no mês de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 8 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 237/70

A actualização do sistema de impostos indirectos implica, naturalmente, em relação a alguns, uma verdadeira revisão de estruturas, se não até a equação da sua razão de ser entre a relatividade de fundamentação das fontes tributárias.

O imposto de pescado, tal como se tem mantido até agora, sofre precisamente de uma verdadeira inadequação perante a generalidade dos princípios em que se baseia, actualmente, a tributação da despesa. Se, no regime do imposto de transacções, se procurou preservar o sector da alimentação contra os efeitos que, pela própria natureza desta forma tributária, acabam por incidir sobre o consumidor, não se poderá manter um imposto como este — que se sabe ser repercutível — precisamente sobre um dos produtos que tem lugar de maior relevo nos hábitos alimentares da gente portuguesa, e pesa fortemente, ainda, na economia das fontes de nutrição das classes menos favorecidas.

A experiência que se levou a efeito através da suspensão temporária deste imposto acabou por confirmar que a solução seguramente mais lógica é a da sua extinção total pura e simples e da sujeição da actividade das pescas ao regime geral de tributação directa a que estão sujeitos os rendimentos de quaisquer outras actividades. E nem sequer pode pesar a circunstância de o regime da exploração piscatória compreender, por vezes, formas pouco significativas ou reconhecidamente débeis do ponto de vista da estrutura económica, uma vez que o sistema da tributação de lucros e a utilização, neste caso, dos critérios adoptados para o imposto profissional afasta da sujeição tributária não só as situações de ausência efectiva de rendimentos das explorações em regime empresarial, mas permite também a exclusão dos rendimentos mínimos que tenham o trabalho como fonte essencial ou mais predominante.

Os efeitos financeiros que resultam desta medida ultrapassam em muito a ordem da centena de milhares de contos da perda da receita; e importa, por isso, não perder de vista esta realidade quando seja posta em causa a necessidade de recorrer aos métodos ou às fontes normais de reforço ou, pelo menos, de não redução dos meios financeiros.

Medida que também se adopta com objectivo de supressão radical de inconvenientes assinalados no campo dos condicionalismos legais da vida corrente é a eliminação pura e simples da licença para o uso de isqueiros. A inclusão destes instrumentos na lista agravada do imposto de transacções não compensa em nada — pode bem dizer-se — aquilo que se perde; mas não hesita o Governo, mesmo assim, em pôr termo, de vez, a uma situação que tem sido fonte de incómodos de tal modo graves que o respectivo rigor se não harmoniza, pelo menos na actualidade, com a natureza e razão de ser do imposto em causa.

É ainda no campo do imposto de transacções que se introduz, por este diploma, grande número de medidas, baseadas fundamentalmente em objectivos de simplificação e no propósito de dar satisfação, tanto quanto possível, a sugestões que traduzem, por uma forma que se afigura inequívoca, o pensamento da generalidade dos res-